



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066876-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINA MARCONDES MACHADO, é apelado GLAMOUR MODELS STUDIO FOTOGRAFICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 19ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Inah de Lemos e Silva Machado

Apelante: Carolina Marcondes Machado

Apelada: Glamour Models Studio Fotográfico Ltda.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RESCISÃO
CONTRATUAL – DANOS MATERIAIS E
MORAIS** – Celebrado contrato de prestação de
serviços de agenciamento, produção e divulgação de
material fotográfico – Termo de agenciamento prevê
(com letras maiúsculas e em destaque) que não há
promessa de trabalho – Validade das cláusulas
livremente avençadas – Ausente o vício de
consentimento – **SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA
IMPROVIDO**

Voto nº 41281

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.332/336, prolatada pela I. Magistrada Inah de Lemos e Silva Machado (em 28 de maio de 2024), que julgou improcedente a “ação declaratória de nulidade contratual c/c danos morais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 5.200,00).

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais, que configurada a prática abusiva pela Requerida (“prometendo falsos

empregos”), que ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público contra a Requerida, que presente a nulidade do contrato, e que caracterizados os danos materiais e morais. Pede o provimento do recurso, para a concessão do benefício da gratuidade processual e para a procedência da ação (fls.339/350).

Intimada para a resposta (fls.355), a Requerida permaneceu inerte.

É a síntese.

De início, a Autora apresentou os documentos de fls.351/352, com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva, o que impõe a concessão do benefício da gratuidade processual – mas evidente que a possibilidade de concessão da gratuidade a qualquer tempo não se confunde com a aplicação de efeito retroativo à decisão e, portanto, a concessão do benefício abrange somente a interposição do recurso de apelação e os atos posteriores.

No mais, incontroverso que celebrado contrato de prestação de serviços de agenciamento, produção e divulgação de material fotográfico (fls.28/30).

A Autora alega, na petição inicial, que foi abordada na rua “por um rapaz que se identificou como representante de uma agência de modelos”, que foi até o local da agência e “sendo pressionada” aceitou a proposta do agenciamento, que “houve uma preparação de maquiagem e algumas fotos”, que assinou o contrato e recebeu posteriormente as fotos produzidas, que desconfiou “da forma de agir da agência”, que “chegando em casa fez uma pesquisa sobre a agência e tomou ciência da péssima reputação” da Requerida, que foi “vítima de um golpe”, que configurada a prática abusiva, que nulo o contrato, e que caracterizados os danos materiais e morais.

A Requerida sustenta, na contestação, que a Autora “aceitou o convite feito indo até a empresa para tirar algumas fotos com vestuário e maquiagem disponibilizado pela Requerida”, que a Autora foi informada que “o agenciamento consistia em ter as suas fotos na plataforma da Requerida e também

em fazer parte do *book* de apresentação para os clientes da agência” (sem a promessa de trabalho), que a Autora assinou o contrato referente ao “serviço de agenciamento cristal com 35 fotos que inclui produtor de moda, maquiador, cabeleireiro, fotógrafo e edição do material”, que lícita a cobrança de valores pelos serviços prestados, e que ausente o dever de indenizar.

Com efeito, inconteste que o serviço de ensaio fotográfico foi efetivamente prestado pela Requerida (conforme fotografias de fls.101/110).

Por sua vez, o “termo de agenciamento” assinado pela Autora consigna (com letras maiúsculas e em destaque) que não há promessa de trabalho, *in verbis*: “Estou ciente de que neste 1 ano + 1 ano cedido pela empresa gratuitamente, que estarei agenciado(a), posso vir a realizar vários trabalhos, como também posso vir a não realizar nenhum, pois sei que a escolha é única e exclusiva do cliente, e **a agência [Requerida] por sua vez não me prometeu trabalhos**” (grifos no original – fls.30).

Assim, não houve a falha na prestação dos serviços ou a prática de ato ilícito pela Requerida, notando-se que inexistiu abusividade nas cláusulas livremente avençadas e que ausente a prova do vício de consentimento quando da contratação.

Ademais, anoto que a Autora é advogada e detém capacidade técnica para a avaliação do conteúdo das cláusulas pactuadas e dos riscos assumidos na negociação, observando-se que o ajuizamento de ação civil pública contra a Requerida não altera o deslinde do feito.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% do valor da causa, nos termos do 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida para 15% (quinze por cento) do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual (quanto às verbas posteriores à sentença, nos termos da fundamentação).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator